



PROCESSO TC – 19630/20

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual. Suposto excesso remuneratório de agente público (Prefeito). Acumulação ilegal de cargos públicos. Solicitação de afastamento de cargo público e opção pela remuneração dos subsídios de Chefe do Executivo realizada tempestiva e oportunamente. Mora da Administração Estadual na suspensão dos pagamentos. Boa-fé do beneficiário. Procedência parcial. Restituição ao erário. Impossibilidade. Falecimento do agente político. Perda de objeto. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 0300/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca Representação/denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual, acerca de possível acumulação indevida de cargo público e percepção de remuneração inapropriada, cometida pelo Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, na condição de Prefeito de Patos, exercícios de 2019 e 2020. Segundo à delação, o referido agente político, além da Chefia do Executivo local, mantinha duplo vínculo de médico junto à Secretaria de Estado da Saúde, situação incompatível com a legislação de regência.

Nada obstante, no âmbito do MPPB, a Notícia de Fato nº 040.2020.002424, que deu ensejo à representação, ter sido arquivada; em razão do óbito do ex-alcaide, ocorrida em 25 de janeiro de 2021, vitimado por complicações da COVID 19; a Auditoria entendeu que, na Corte de Contas paraibana, o processo deveria ter seguimento, porquanto poderá resultar na imputação de débito com força para alcançar o patrimônio deixado pelo de cujus.

Em exame prefacial (relatório fls. 77/81), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III exarou as seguintes considerações, in verbis:

O denunciado assumiu o cargo de prefeito municipal no dia 23 de agosto de 2019, conforme atesta a ata de posse encartada às páginas 33-37, em sessão da Câmara Municipal de Patos realizada naquela data.

Ao analisar as informações constantes dos autos, constatou-se que o Sr. Antonio Ivanês de Lacerda apresentou cópia de requerimento, documento página 29, que teria sido encaminhado ao RH do Hospital Regional de Patos, na data de 26 de agosto de 2019, onde solicita a suspensão do pagamento de seus vencimentos, decorrentes dos dois vínculos como médico que mantinha com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, indicando a opção por receber os subsídios do cargo de prefeito. Identificamos nos autos o documento encartado à página 42 por meio do qual o denunciado solicita o afastamento das atividades médicas e a opção pelo recebimento dos subsídios do cargo de prefeito municipal. No entanto, não houve o acatamento desses pedidos e os pagamentos cumulativos continuaram a ser realizados.



Na página 53 dos autos, o denunciado apresentou comprovantes de protocolo junto ao Governo do Estado da Paraíba, um para cada matrícula de médico, declarando a opção pelo recebimento do subsídio do cargo de prefeito municipal. Tal pedido foi deferido pelo Secretário de Estado da Administração e publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de março de 2020, documento página 39 dos autos, cessando os pagamentos dos vencimentos dos dois cargos de médico a partir do mês de março de 2020.

Na sequência, apresenta-se um levantamento dos pagamentos realizados em favor do denunciado no período de setembro de 2019 a dezembro de 2020, (...)

Considerando o exposto, constata-se o recebimento indevido, pelo denunciado, dos vencimentos derivados dos dois cargos de médico, no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, em decorrência da opção pelo recebimento dos subsídios advindos do cargo de prefeito, amparado no art. 38, II, da Constituição Federal.

De arremate, o Corpo Técnico concluiu:

(...), após analisar a denúncia apresentada, entendemos ser PROCEDENTE e, visando atender ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sugere-se que seja providenciada a notificação do espólio do Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, na pessoa da inventariante, Gigriola Fernandes da Silva, para se manifestar sobre o recebimento indevido de R\$ 88.793,32, conforme apurado nesta análise.

Outorgado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a inventariante, por meio de representante legal, atravessou contraponto (DOC TC nº 32.989/22, fls. 88/99), que, em poucas linhas, alegou que o mencionado agente público fizera o que estava a seu alcance, inclusive, apresentado ao Governo do Estado, oportunamente, em duas ocasiões distintas, a opção pela percepção pela remuneração de prefeito em detrimento das de médico. Aduziu que o pagamento indevido se deu por erro do Estado Paraíba e que o recebimento dos estipêndios questionados aconteceu sob a boa-fé do beneficiário.

Por seu turno, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, em relatório de análise de defesa (fls. 108/109), externou a manifestação a seguir transcrita:

(...), mesmo após o protocolo do requerimento, a gestão estadual continuou realizando pagamentos mensalmente, configurando a cumulação indevida no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020.

(...), é preciso destacar que o ex-gestor tinha consciência da ilegalidade dos recebimentos cumulativos, tanto é verdade que imediatamente após a posse no cargo de prefeito protocolou o primeiro pedido de afastamento do exercício das funções de médico e a opção pelo recebimento exclusivo dos subsídios devidos em razão da assunção do cargo de prefeito municipal. Portanto, não existe dúvida quanto ao conhecimento da ilegalidade em tela pelo ex-gestor que deveria ter devolvido imediatamente os valores indevidamente recebidos.

As decisões judiciais trazidas pela defesa para amparar a conduta do ex-gestor não se amoldam ao caso em tela, tratam de erros cometidos pela Administração, sobretudo na interpretação legislativa, e que não poderiam ser facilmente identificados pelo servidor, caracterizando a boa-fé deste ao receber os valores pagos, de tal maneira que a cobrança da devolução seria descabida. No entanto, repise-se, no caso em tela o gestor tinha consciência da ilegalidade configurada pelos recebimentos cumulativos.

Com base no exposto, constata-se o recebimento indevido, pelo denunciado, dos vencimentos derivados dos dois cargos de



médico, no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, em decorrência da opção pelo recebimento dos subsídios advindos do cargo de prefeito, amparado no art. 38, II, da Constituição Federal.

O valor indevidamente recebido totaliza R\$ 88.793,32. Não há nos autos comprovação da devolução do referido montante aos cofres do estado da Paraíba.

Conclusivamente, a Inspeção de Contas assentou, ipis litteris:

(...) opina-se pela manutenção do entendimento inicial, no sentido de ser a denúncia em tela PROCEDENTE, ao tempo em que se sugere a imputação de débito, no valor de R\$ 88.793,32, em razão da ilegalidade decorrente da cumulação do recebimento de vencimentos com o recebimento dos subsídios do cargo de prefeito do município de Patos-PB, pelo ex-gestor, Sr. Antonio Ivaes de Lacerda, no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao MPJTCE/PB, que, por intermédio do Parecer nº 2388/22 (fls. 122/126), lavrada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em uníssono com a d. Auditoria, alvitrou pela manutenção do entendimento inicial, no sentido de ser a denúncia em tela PROCEDENTE, ao tempo em que se sugere a imputação de débito, no valor de R\$ 88.793,32, em razão da ilegalidade decorrente da cumulação do recebimento de vencimentos com o recebimento dos subsídios do cargo de prefeito do município de Patos-PB, pelo ex-gestor, Sr. Antonio Ivaes de Lacerda, no período de setembro de 2019 a fevereiro de 2020.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem rodeios, não repousam dúvidas acerca do recebimento irregular dos subsídios de prefeito, cumulado com as remunerações de dois cargos de médicos na Secretaria de Estado da Saúde, por parte do Sr. Antônio Ivaes de Lacerda, no período compreendido entre setembro de 2019 e de fevereiro de 2020. Isso basta para determinar o ressarcimento ao erário? É essa pergunta que se tentará responder nas linhas subsequentes.

Em primeiro lugar, quem deu causa à percepção irregular?

Constam nos autos eletrônicos que o Sr. Antônio Ivaes de Lacerda assumiu a Chefia do Executivo patoense em 23 de agosto de 2019. Três dias depois (26.08.19), o ex-alcaide formalizou, junto ao Hospital Regional de Patos, o pedido de suspensão do pagamento de seus vencimentos de médico (dois vínculos), vez que optou pela percepção dos subsídios de prefeito. Figuram na página 53 do caderno processual os respectivos comprovantes de protocolo (um para cada matrícula).

Ocorre que o Titular da Pasta da Saúde estadual apenas deferiu o pleito em 10 de março de 2020, com a consequente suspensão dos pagamentos, não existindo por parte do ente pagador a solicitação de devolução dos valores indevidos.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil (Inciso II, artigo 38):

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



Como se pode notar, o Sr. Antônio Ivanês de Lacerda agiu diligente e tempestivamente ao peticionar seu afastamento dos cargos por ele ocupados, informando a sua opção pelos subsídios de prefeito, conforme preconiza a Lei Maior. Em termos mais claros, as medidas a seu alcance foram integralmente executadas, não lhes cabendo responsabilidades pela manutenção do pagamento. Se houve desídia, esta se deve integralmente aos representantes da administração estadual.

O segundo questionamento adequado à formulação de juízo de valor é: existiu má-fé do denunciado quanto à percepção da remuneração?

A guisa dos fatos narrados, é incontroverso que o agente político em tela encontra-se resguardado pelas ações, por ele promovidas, balizadas nos termos inscritos na Carta Magna. Se, temporariamente, o pagamento irregular persistiu não foi por omissão sua. A mora, in casu, compete exclusivamente ao Estado, que cometeu erro operacional em suas obrigações. Dito isso, afastada está a má-fé do ex-prefeito.

Comprovada a boa-fé, a situação delineada, em diversas ocasiões, foi alvo de manifestações das Cortes Superiores, como se pode extrair nas ementas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. PENSIONISTA. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70 /2012. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA. PAGAMENTO INDEVIDO. **BOA-FÉ. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.** RESP. 1.381.734/RN (TEMA 979/STJ). 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do STJ quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. [...]*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS COM O TEMA 1.009/STJ DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. **ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES.** AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tema 1.009/STJ tem como finalidade analisar se o Tema 531/STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Com efeito, não há dúvidas de que a questão a ser dirimida por esta Corte Superior não se destina a reduzir o alcance do Tema 531/STJ, mas, por outro lado, pretende ampliá-lo. Desse modo, o sobrestamento atinge, a toda evidência, tão somente os casos que decorreram de erro operacional, o que não se enquadra na hipótese dos autos. 2. In casu, conforme já destacado que linhas volvidas, os valores pagos de forma equivocada pela Administração Pública decorreram de erro quanto ao enquadramento jurídico do benefício previdenciário recebido pela pensionista, em face do advento da EC 70 /2012. Ou seja, a questão não envolve erro operacional, mas tão somente errônea interpretação de lei pelo ente público. 3. Nesse contexto, veja-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, quanto à impossibilidade de restituição de valores*



pagos a Servidor Público ou Pensionista de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedente: REsp. 1.244.182/PB, 1a. Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.10.2012. 4. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. COISA JULGADA. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. **BOA FÉ. POSSIBILIDADE DE REVISAR PROVENTOS DESDE QUE DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO.** [...] 9. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

Por derradeiro, merece registro que a Notícia de Fato, instaurada pelo Ministério Público Estadual, da qual germinou a presente representação, fora arquivada em virtude do falecimento do Sr. Antônio Ivanês de Lacerda.

À vista da ausência de responsabilidade pela manutenção do pagamento das remunerações, da boa-fé e do óbito do beneficiário, não vislumbro razoabilidade em imputar o dever de devolução do valor apontado (R\$ 88.793,32) aos seus herdeiros, já combatidos e fragilizados pela perda prematura do provedor familiar, vítima de consequências indesejadas da moléstia que parou o globo terrestre (COVID 19). Destarte, embora procedente o pagamento irregular, razão da delação, não há o que se restituir, devendo ser arquivado os autos em epígrafe.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19.630/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação aviada.*
- 2. DECLARAR A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO;*
- 3. ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MPE, órgão responsável pela representação;*
- 4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2023 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2023 às 11:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO